



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 29,05,2025

OFÍCIO DE INDICAÇÃO N.º 177/2025

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência nos termos do **Inciso VI do Art. 130 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa o presente **OFÍCIO DE INDICAÇÃO** que tem por finalidade SUGERIR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a criação do programa trombose zero junto a Secretaria Municipal de Saúde.

JUSTIFICATIVA

O presente ofício de indicação tem como finalidade sugerir ao Poder Executivo a criação de um programa de caráter preventivo, ao problema de saúde pública que afeta inúmeras pessoas em nosso município, a trombose pode vir a ser evitada, com ações preventivas, acarretando assim diminuição dos óbitos, bem como melhor aplicação dos recursos públicos da saúde, voltadas a benefício da população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 27 de maio de 2025.


ADRIANO CASADO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 29,05,2025

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA: Institui o Programa “Trombose Zero” no Município de Santana do Cariri, como medida de prevenção ao Tromboembolismo Venoso (TEV), e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da rede municipal de saúde de Santana do Cariri, o Programa “Trombose Zero”, com o objetivo de prevenir, identificar precocemente e controlar os casos de Tromboembolismo Venoso (TEV), especialmente nos serviços de atenção hospitalar e ambulatorial.

Art. 2º. O Programa “Trombose Zero” compreenderá, entre outras ações:

I – a avaliação sistemática de risco tromboembólico em pacientes internados ou sob cuidados clínicos prolongados;

II – a implantação de protocolos assistenciais padronizados de profilaxia medicamentosa e mecânica, conforme diretrizes clínicas nacionais e internacionais;

III – a capacitação e atualização permanente das equipes de saúde sobre os fatores de risco, sinais e medidas preventivas do TEV;

IV – o monitoramento de indicadores de prevenção e a notificação de casos suspeitos e confirmados;

V – a adoção de medidas específicas para grupos de risco, como gestantes, idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pacientes cirúrgicos ou com doenças crônicas;

VI – a articulação com as unidades de saúde da atenção básica, especializada e hospitalar para garantir continuidade do cuidado.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, sociedades médicas, hospitais, conselhos de classe, e demais entidades públicas ou privadas, visando à qualificação e ao fortalecimento do serviço.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.